

qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.<sup>a</sup> Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.<sup>a</sup> Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

### Portaria n.º 2:152

Considerando que os empregados de finanças são dispensados de licença para o uso e porte de arma;

Considerando que o tesoureiro e fiel do Instituto de

Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral desempenham funções idênticas às dos tesoureiros de finanças, e que portanto é de toda a conveniência o permitir-lhes o uso e porte de arma de fogo para a sua defesa pessoal e dos valores que lhes estão confiados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o tesoureiro e fiel do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral seja extensiva a doutrina consignada no § 2.º do artigo 91.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar Ramada Curto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

### Lei n.º 933

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 30 de Junho de 1920 a autorização concedida ao Governo pelo artigo 20.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.